



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000351239**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000438-66.2023.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante ARMINDO OLIVEIRA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A e COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOOB SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 76435 (Processo Digital)**

Apelação nº 1000438-66.2023.8.26.0466

Comarca: Pontal (1ª Vara)

Apelante: **ARMINDO OLIVEIRA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO PAN S/A E COOPERATIVA CENTRAL DE  
CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOOB SÃO PAULO**

Juiz sentenciante: Bruna Araújo Capelin Matioli

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – RECURSO – VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 344743745-4 JÁ DECLARADA NO PROCESSO Nº 1071312-78.2021.8.26.0100 – COISA JULGADA MATERIAL – VEDAÇÃO AO REJULGAMENTO – SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVIDAMENTE APLICADA, TENDO EM MIRA A RECALCITRÂNCIA DO AUTOR, COM ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 925/929, julgando extinta a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$1.000,00 e multa por litigância de má-fé de 10% sobre o valor atualizado da causa, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz inexistir coisa julgada material, nenhuma identidade com a demanda de nº 1071312-78.2021.8.26.0100, discute-se a abertura da conta junto ao SICOOB, acesso à Justiça, ausência de má-fé, pede o afastamento da condenação nos ônus sucumbenciais, foi vítima de fraude, aguarda provimento (fls. 932/942).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 40/42).

Contrarrrazões do Banco Pan (fls. 946/1034).

Contrarrrazões do Banco SICOOB (fls. 1037/1047 e 1049/1059).

Houve remessa.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não prospera.

Ajuizou-se demanda, asseverando, o autor, ausência de contratação do empréstimo consignado de nº 344743745-4.

Entretanto, a alegação já havia sido analisada na ação nº 1071312-78.2021.8.26.0100 e refutada, reconhecida a validade do pacto em janeiro de 2022.

Nessa toada, escorreita a extinção da demanda, existente coisa julgada material, assim como a aplicação de sanção

por litigância de má-fé, diante da insistência do autor no rejuízo, asseverando ausência de identidade entre as ações, em total infringência do art. 80, “caput” e inciso II, do CPC.

Prelecionam Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello:

*[...] aquele que alega fato inexistente, nega fato existente ou mesmo dá uma falsa versão para fatos verdadeiros, incide na conduta, violando o dever processual.<sup>1</sup>*

A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários – Empréstimo consignado – Ação revisional – Extinção sem julgamento do mérito, com base em coisa julgada – Condenação em litigância de má-fé – Apelação da consumidora. Ação idêntica a outra, ajuizada na mesma data e julgada antes – Apelante se manifestou em ambas por mais de um ano – Acompanhamento dos processos por longo período implica consciência da temeridade da conduta e de que a ação era manifestamente infundada – Litigância de má-fé corretamente reconhecida. Pretensão de redução de multa de cerca de R\$ 500,00 – Incabível redução dada a gravidade da conduta da recorrente. Recurso da consumidora não provido.*

*(TJSP; Apelação Cível 1013526-69.2022.8.26.0576; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)*

<sup>1</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 158.

*APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contrato de empréstimo pessoal consignado. Desconto em benefício previdenciário. Autora que nega a contratação. Sentença de extinção sem resolução do mérito, diante da coisa julgada. Artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Insurgência da autora. Caracterizada a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Ação anterior na qual as partes celebraram acordo para cancelamento do contrato, incluído o contrato em discussão na presente demanda. Coisa julgada material. Sentença de extinção mantida. Honorários de sucumbência majorados. Recurso não provido, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência.*

*(TJSP; Apelação Cível 1007068-14.2023.8.26.0281; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)*

Dessarte, diante do insucesso do apelo, de rigor a manutenção da r. decisão tal como lançada, arbitrada verba honorária adicional pelo trabalho recursal desempenhado de R\$ 300,00, art. 85, §1º, do CPC.

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, condenando o autor ao pagamento de verba honorária adicional de R\$ 300,00 aos patronos de cada instituição financeira, observada a gratuidade.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

**Relator**